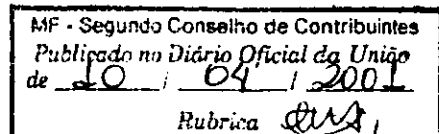




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



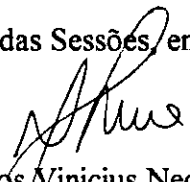
Processo : 13873.000137/99-12
Acórdão : 202-12.660
Sessão : 06 de dezembro de 2000
Recurso : 113.908
Recorrente : CLASSIC ARTES SERIGRÁFICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

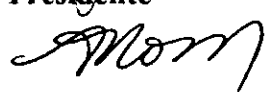
SIMPLES - EXCLUSÃO - Não há de se excluir da opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que realizou, no ano de 1998, a importação de matéria-prima para industrialização. Interpretação dentro do razoável. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CLASSIC ARTES SERIGRÁFICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves e Maria Teresa Martínez López.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13873.000137/99-12
Acórdão : 202-12.660
Recurso : 113.908
Recorrente : CLASSIC ARTES SERIGRÁFICAS LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da empresa qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 103.071, datado de 09 de janeiro de 1999, de fls. 21, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como evento para a exclusão: “Importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização.”

Na impugnação, em apertada síntese, a ora recorrente diz que importou matéria-prima, durante o ano-calendário de 1998, para serem incorporadas a produtos de sua fabricação para posterior comercialização.

A autoridade monocrática fundamentou a sua Decisão DRJ/FNS nº 742, de 17 de dezembro de 1999, de fls. 54/59, com base na Lei nº 9.317/96, artigo 9º, inciso XII, alínea “a”, e na IN SRF nº 09/1999, artigo 12, XII, “a”, dizendo, em resumo, que a empresa realizou operação econômica não permitida para o SIMPLES, ou seja, a importação de produtos estrangeiros, exceto quando destinados ao Ativo Permanente.

Ementou a dita decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1998

Ementa: IMPORTAÇÃO DIRETA DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA EMPREGO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO OU EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

É vedada a opção ou a permanência no SIMPLES, da pessoa jurídica que efetue importação direta de produtos, exceto quando destinados ao Ativo Permanente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13873.000137/99-12

Acórdão : 202-12.660

Inconformada, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 61/79, onde reafirma o que expôs na impugnação e aduz, ainda, em seu favor, em síntese, da inaplicabilidade da causa de exclusão do SIMPLES, devido a:

- (i) existência de Atos Declaratórios normativos disciplinando o assunto;
- (ii) inexistência de importação de produtos para revenda, porque importou matéria-prima para prestação de serviços de serigrafia e utilização em produtos que industrializa para posterior comercialização; e
- (iii) conceitos, definições várias e princípios que transcreve.

Termina pedindo a reforma da decisão recorrida, com a conseqüente revogação do ato de exclusão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13873.000137/99-12
Acórdão : 202-12.660

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Recebi o presente processo por redistribuição, tendo em vista a dispensa do Conselheiro-Relator Oswaldo Tancredo de Oliveira, através da Portaria SRF nº 1.386/2000, publicada no DOU de 04/09/2000.

Por tempestivo o recurso e preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XII, alínea "a", que veda a opção à pessoa jurídica que realize operações relativas à importação de produtos estrangeiros. Constatou-se como discriminação do evento para a exclusão no Ato Declaratório de fls. 21: "Importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização".

A recorrente afirma que, realmente, o destino dado à matéria-prima importada foi de utilizá-la em produtos de sua fabricação para posterior revenda ou para prestação de serviço de serigrafia, porque não adquire matéria-prima para comercialização, enquanto que a Administração Tributária diz que o produto importado não destinou ao ativo permanente da empresa, sendo utilizado para compor o produto fabricado para comercialização.

Entre as vedações para a opção à Sistemática do SIMPLES está a disposição contida no artigo 9º¹, inciso XII, alínea *a*, da Lei nº 9.317/96, mas o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06, de 12/06/98², interpretando a legislação que rege o assunto, declarou que a exclusão somente seria efetivada quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.

¹ Lei 9.317/96 - Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: ... XII - que realize operações relativas a: a) importação de produtos estrangeiros;

² ADN COSIT 06/98 - O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, ..., e tendo em vista o disposto no art. 9º, XII, *a* e no art. 13, II, *a*, ambos da Lei nº 9.317, de 05/12/96, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a exclusão do SIMPLES, decorrente da importação de produtos estrangeiros, somente será efetivada mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13873.000137/99-12

Acórdão : 202-12.660

Somente em 10/02/1999 a IN SRF nº 09/99, ao dispor sobre o assunto, definiu que a vedação não se aplicava à importação de produtos estrangeiros destinados ao Ativo Permanente do importador.

É meu entendimento que, as pessoas jurídicas que realizem operações relativas a importação de produtos estrangeiros, desde que preencham os demais requisitos legais, poderão optar pelo SIMPLES, principalmente no caso em questão, que a sua exclusão teve como evento a "Importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização."

Em razão da destinação dada ao produto importado e de a atual legislação não definir a operação de importação de produtos estrangeiros, mesmo para comercialização, como evento excludente da opção, no exame do cerne da questão, entendo que deve ser levado em conta o princípio da razoabilidade³, no dizer de Maria Sylvia Z. Di Pietro, que se transcreve:

(sic) "... para daí inferir que a valoração subjetiva tem que ser feita dentro do razoável, ou seja, em consonância com aquilo que, para o senso comum, seria aceitável perante a lei.

Mediante todo o exposto, e o que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

ADOLFO MONTELO

³ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 12ª. ed., p. 203, Ed. Atlas S.A., S. Paulo.